

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

Altera o § 2º e revoga os § 3º, § 4º e § 5º, todos do art. 53 da Constituição Federal para legitimar constitucionalmente a prisão após condenação em segundo grau, acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar, bem como eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
53.....
.....
.....
§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional estarão sujeitos a prisão em flagrante de crime inafiançável, quanto sobrevier condenação em segundo grau, ou preventiva e temporariamente quando utilizarem o cargo para a prática de crime.
.....”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

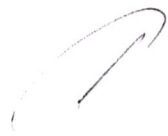
Art. 3º Revoga-se o § 3º, o § 4º e o § 5º do art. 53 da Constituição Federal.



SF/18608.23888-35

Página: 1/7 10/04/2018 18:44:00

36f1fb9041dfbd256738883abac74335f4567111



JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição - PEC tem por objetivo excluir do texto constitucional diversas prerrogativas concedidas aos parlamentares que não são extensivas aos cidadãos em geral.

Com a modificação do § 2º do artigo 53 da CF, pretende-se fortalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF com a inclusão textual na Constituição da possibilidade de prisão após condenação em segundo grau, inclusive para os membros do Congresso Nacional, bem como acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar.

No julgamento da apelação em segunda instância encerra o exame de fatos e provas, e concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, princípio mundialmente consagrado em matéria penal. A prisão após condenação penal em segunda instância é fundamental para dar efetividade à pretensão punitiva do Estado, e assim garantir a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade, que são garantidos no artigo 5º da Constituição Federal. O sistema penal precisa ser efetivo para, de fato, resguardar a vida das pessoas, para que elas não sejam assassinadas como estão sendo no Brasil; proteger o patrimônio dos cidadãos para que eles não sejam furtados ou roubados; garantir a integridade das pessoas para que não sofram lesões corporais; proteger o dinheiro que o Estado arrecada por meio de impostos, para que os administradores públicos tenham receio de tentar misturar o patrimônio público com o privado. A população brasileira já demonstrou nas ruas que não quer continuar financiando um sistema penal pouco efetivo que, em detrimento da maioria, permite a interpretação de que o Estado deva conceder uma terceira ou quarta oportunidade de revisão de uma condenação em segunda instância, com a qual o condenado não se conforma.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou o entendimento de que é possível sim a execução provisória da decisão condenatória proferida em segunda instância, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores. Trata-se de um avanço tão relevante que, de fato, deveria ser incorporado ao texto constitucional para que a sociedade não corra o risco de ver esse avanço ser alquebrado por decisão tomada por nova composição do STF.

Outro ponto que a pretendida modificação do § 2º do artigo 53 da CF propõe é a possibilidade de prisão preventiva ou temporariamente para membros do Congresso Nacional, quando utilizarem o cargo para a prática de crime.

Já com a revogação dos §§ 3º, 4º e 5º do mesmo artigo 53, pretende-se eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

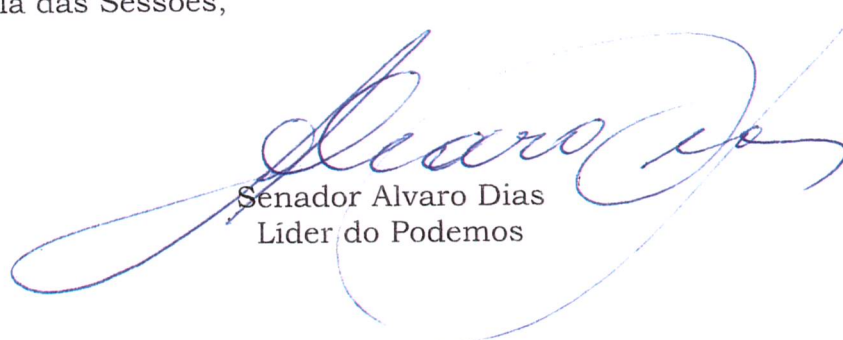


SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

Efetivamente, pretende-se abolir do texto constitucional expedientes que não se justificam no Estado Democrático de Direito que a sociedade brasileira vive, e que quer ver aprimorado.

Dessa forma, conta-se com o apoio dos Parlamentares para aprovação desta Proposta, tendo em vista seus impactos positivos para a efetividade do sistema penal e a promoção cada vez mais do princípio da igualdade perante as leis.

Sala das Sessões,



Senador Alvaro Dias
Líder do Podemos



SF/18608.23888-35

Página: 3/7 10/04/2018 18:44:00

36f1fb9041dfbd25673883abaac74335f4587111



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018: Altera o § 2º e revoga os § 3º, § 4º e § 5º, todos do art. 53 da Constituição Federal para legitimar constitucionalmente a prisão após condenação em segundo grau, acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar, bem como eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

ASSINATURA	NOME
1. 	ALVARO DIAS
2. 	JOSÉ MEDEIROS
3. 	REGUFFE
4. 	CRISTIANO
5. 	LASIER
6. 	RONALDO R. CAIADO
7. 	ROMÁRIO DE SOUZA FÁRIA
8. Ana Amélia (PP/RS)	
9. Waldemar Costa	
10. Artur Zenedes	



SF/18608.23888-35

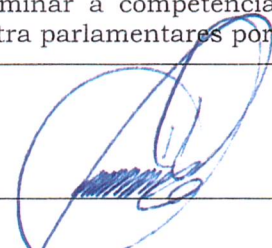
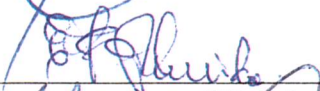
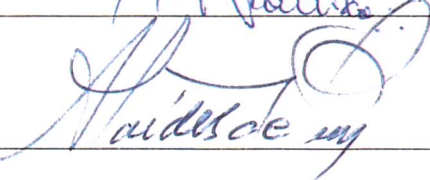
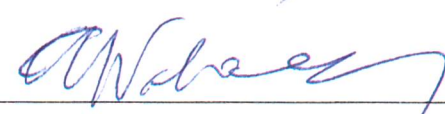
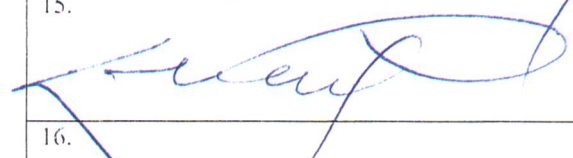
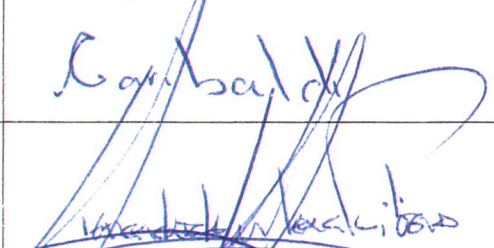
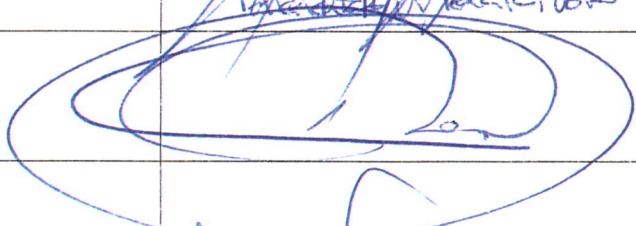
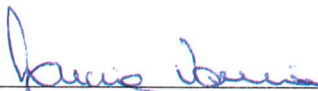
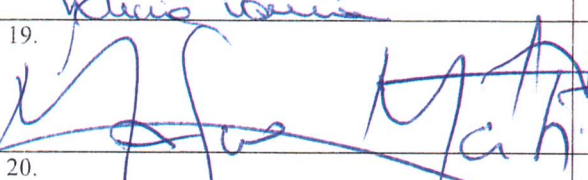
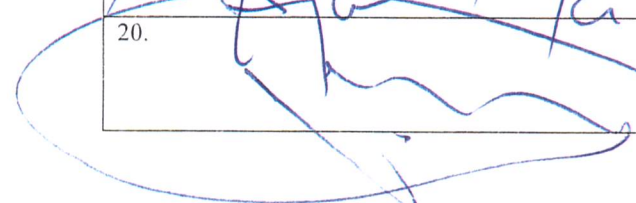
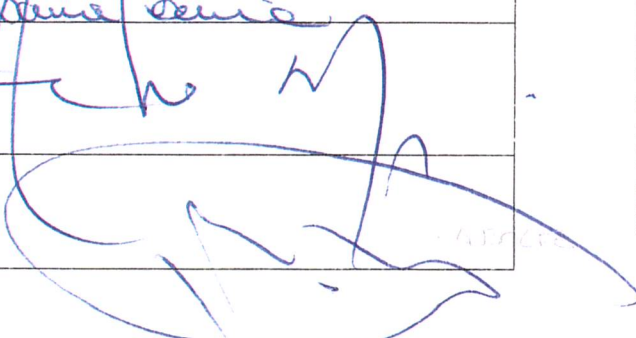
Página: 4/7 10/04/2018 18:44:50

36f1fb9041dfbd25673885atuac743c514587111



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018: Altera o § 2º e revoga os § 3º, § 4º e § 5º, todos do art. 53 da Constituição Federal para legitimar constitucionalmente a prisão após condenação em segundo grau, acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar, bem como eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

11.		Fernando Costa
12.		Euzébio
13.		Aivaldo de M
14.		Antonio Carlos V
15.		Carlos
16.	FLEXS RIBEIRO	
17.	Brown	
18.		Bruno
19.		Manoel
20.		



SF/18608.23888-35

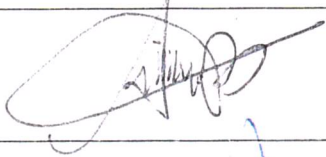
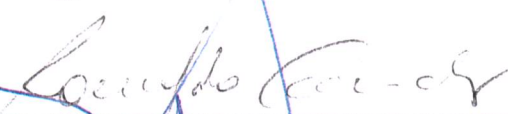
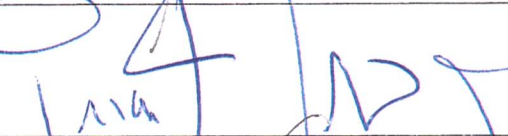
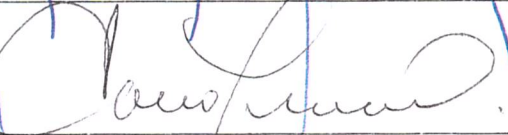
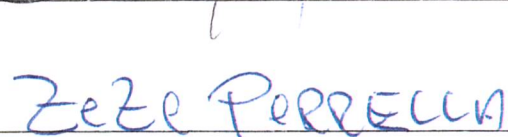
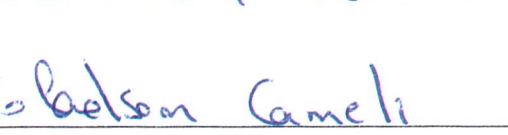
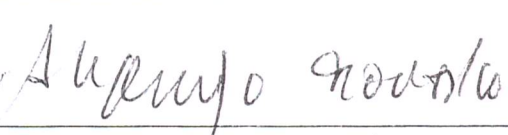
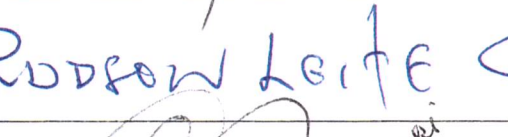
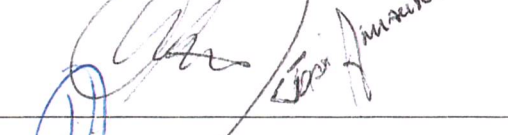
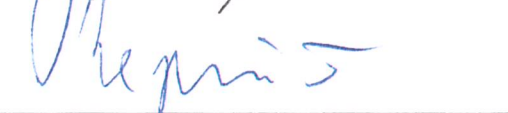
Página: 5/7 10/04/2018 18:44:00

36f1fb9041dfbd25673883ahaac74335f4587111



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018: Altera o § 2º e revoga os § 3º, § 4º e § 5º, todos do art. 53 da Constituição Federal para legitimar constitucionalmente a prisão após condenação em segundo grau, acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar, bem como eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

21.		WILVAR MOURAIS
22.		ROBERTO CAMPOS
23.		TASSO JEREISSATI
24.		ZÉZE PERRELLA
25.		ZÉZE PERRELLA
26.		ROBERTO CAMPOS
27.		AUGUSTO MOURATO
28.		RODRIGO LEITE
29.		ROBERTO CAMPOS
30.		ROBERTO CAMPOS



SF/18608.23888-35

Página: 6/7 10/04/2018 18:44:00

36f1fb9041dfbd256738883abaac74335f4587111



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018: Altera o § 2º e revoga os § 3º, § 4º e § 5º, todos do art. 53 da Constituição Federal para legitimar constitucionalmente a prisão após condenação em segundo grau, acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar, bem como eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

31.	<i>Declitrio Cassel</i>	<i>[Signature]</i>
32.	<i>Rodrigues Palma</i>	<i>[Signature]</i>
33.	<i>Rose de Freitas</i>	<i>[Signature]</i>
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		

